



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV  
DIREITO

Cléber de Jesus Melo

**REGIONALIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: EFETIVANDO A LEI DE EXECUÇÕES  
PENAIIS NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA**

Jacobina  
2018

Cléber de Jesus Melo

**REGIONALIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: EFETIVANDO A LEI DE EXECUÇÕES  
PENAS NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada à  
Universidade do Estado da Bahia,  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre. Rodrigo Ribeiro Guerra

Jacobina  
2018

Cléber de Jesus Melo

**REGIONALIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: EFETIVANDO A LEI DE EXECUÇÕES  
PENAS NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada à  
Universidade do Estado da Bahia,  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

---

Prof.  
Universidade do Estado da Bahia

---

Prof.  
Universidade do Estado da Bahia

---

Prof.  
Universidade do Estado da Bahia

Jacobina  
2018

## AGRADECIMENTOS

Ao orientador, Professor Rodrigo Ribeiro Guerra, pela acolhida fraternal e compreensiva, e pela orientação a qual deu sustentação ao desenvolvimento da temática abordada, e que contribuiu para que o esse trabalho fosse concluído.

Ao professor Henrique Galvão que me tirou dúvidas com relação ao tema, mesmo em conversas informais sobre o assunto, suas instruções foram de grande valor, contribuindo para eu tivesse êxito no meu intento.

Agradeço também a meus amigos que sempre estiveram me dando apoio para continuar até o final dessa jornada, em especial meus amigos da Faculdade de Direito da Uneb, Campus IV.

À minha colega de trabalho Edvanea Batista que me ajudou a superar as dificuldades de trabalhar e estudar sem desanimar na metade do caminho.

À Rondinele Carvalho, *in memoriam*, um grande amigo, pelo apoio que me deu para que eu pudesse frequentar as aulas, de sorte que, pude chegara até aqui pela ajuda que medeu.

À minha mãe por acreditar e ter fé que um dia esse sonho poderia se tornar realidade.

À minha namorada por nunca me deixarem desistir, estar ao meu lado em todos os momentos bons e ruins, ajudando nessa caminhada.

## RESUMO

Este trabalho busca discutir como a regionalização do sistema prisional pode apresentar soluções para problemas que mesmo não sendo exclusividade de um Estado, por ser encontrados em todas as unidades da federação brasileira, estiveram sempre presente na história prisional do país. Neste sentido, por meio de análise bibliográfica foi realizado um estudo sobre o histórico do sistema prisional brasileiro e a manutenção de características que acompanharam a prisão no seu surgimento e ainda estão presentes no sistema contemporâneo. Neste sentido, percebeu-se a necessidade de propor mudanças na organização carcerária no país, visando à superação de vícios estruturantes do cárcere, dando ênfase a um modelo de regionalização dos estabelecimentos prisionais, tendo como base o Estado da Bahia, aplicando um modelo de organização que irá facilitar a garantia de direitos aos presos durante o tempo de reclusão, bem como irá contribuir para a sua reintegração na sociedade, por estar mais próximo do lugar onde construiu seus vínculos sócio-afetivos.

**Palavras-chave: Prisão. Regionalização. Sistema Prisional.**

## **ABSTRACT**

This work seeks to discuss how the regionalization of the prison system can present solutions to problems that, even though they are not exclusive to a State, because they are found in all units of the Brazilian federation, have always been present in the prison history of the country. In this sense, through a bibliographical analysis, a study was carried out on the history of the Brazilian prison system and the maintenance of characteristics that accompanied prison in its emergence and are still present in the contemporary system. In this sense, it was noticed the need to propose changes in the prison system in the country, aiming at overcoming structural defects of the prison, emphasizing a model of regionalization of prisons, based on the State of Bahia, applying a model of organization which will facilitate the guarantee of rights to prisoners during the time of incarceration, as well as contribute to their reintegration into society by being closer to the place where they built their social-affective bonds.

**Key-words: Prison. Regionalization. Prison System.**

## **LISTA DE SIGLAS**

LEP – Lei de Execuções Penais

SJCDH – Secretaria da Justiça, Cidadania e direitos Humanos.

SAP – Superintendência de Assuntos Penais.

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>DO NASCIMENTO DAS PENAS E DO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	13
2.1	DAS PENAS NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE .....	13
2.2	PRÁTICAS PENAIS NA IDADE MÉDIA .....	19
2.3	SURGIMENTO DO SISTEMA PENAL .....	23
<b>3</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	28
3.1	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA LEGISLATIVO PRISIONAL .....	28
3.2	IMPROVISAZÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS .....	32
3.3	GESTÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO .....	34
3.4	ÓRGÃOS E DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS .....	36
3.5	Dados sobre o Sistema Prisional Brasileiro .....	42
<b>4</b>	<b>A INTERIORIZAÇÃO DE PRESÍDIOS</b> .....	45
4.1	GOVERNANÇA DO SISTEMA PRISIONAL .....	45
4.2	REGIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS .....	49
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão, enquanto pena, é produto da sociedade moderna que, para garantir o desenvolvimento capitalista, teve que instituir métodos para condicionar indivíduos ao trabalho que se desenvolvia na época, pela indústria ainda em ascensão. Nesse sentido, os meios de dominação que eram impostos pela prisão foram de fundamental importância para o desenvolvimento da economia capitalista, já que possuir o domínio da mão de obra era uma necessidade vital para o sistema.

Dessa necessidade, surgem sistemas prisionais que tendo a privação de liberdade como pena principal, eram utilizados para manter os privilégios de classes consideradas a base da nova sociedade burguesa. Por esse motivo, a prisão desde o seu surgimento carrega problemas que fazem parte de sua natureza, e que muito dificilmente serão extirpados por completos da sua essência, pois, são elementos formadores do próprio sistema prisional, como a manutenção dos presos em condições sub-humanas para dominá-los.

O Sistema Prisional Brasileiro não é diferente dos demais ao redor do mundo, passou, na sua instalação por vários estágios e apresentou os mesmos problemas que os demais sistemas no mundo. A precariedade das instalações, a superlotação e a pouca salubridade dos estabelecimentos prisionais são características que estão presentes e são marcas que acompanha a prisão em termos gerais.

Seguindo esse norte, podemos perceber que não existe por parte do poder público uma atenção maior ao problema carcerário, já que, não é tema que gere prestígio político ou conceda votos na época de eleições. Por isso, a falta de investimentos afeta de maneira intencional a questão prisional no país, e, por conseguinte, os indivíduos que estão presos são submetidos a condições sub-humanas, de sorte que temos um sistema super-inflacionado de problemas, criando muitos distúrbios observados na área prisional.

Da análise do sistema prisional tendo uma perspectiva mais central, são notados problemas que são comuns a todos os entes federativos onde se tem a presença de penitenciárias. Além da falta de vagas que gera a superlotação, a

distância dos estabelecimentos prisionais da localidade de origem do preso, fazendo com que o deslocamento se familiares seja constante, fatores que impactam na ressocialização do custodiado de modo que acaba por definir o seu retorno aos presídios por reincidirem na prática de crime.

Além disso, o claro descumprimento às determinações da LEP gera violações de Direitos Humanos que não podem ser admitidas em uma democracia que preza por um Estado democrático de direito, já que, a pessoa condenada tem afetados apenas os direitos que a sentença penal delimita, permanecendo em pleno vigor, os demais que não são tocados por ela.

Nesse sentido, podemos destacar alguns direitos dos presos que são comumente violados pelo Estado quando do cumprimento de pena: a) o direito de cumprir a pena no estabelecimento indicado na sentença, b) o direito a ser colocada em cela individual no caso de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, e outros decorrentes de tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O que se observa na realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros é o desrespeito a regras da LEP, Lei 7210/84, violando-se o direito a individualização da pena, a não separação dos presos em estabelecimentos prisionais destinados a sua situação processual, onde, presos provisórios são colocados juntos com presos que já tiveram as suas sentenças prolatadas, além de a presença do juízo das execuções não ser constante no acompanhamento da situação dos presos que deveriam ter regimes de penas progredidos.

O estudo sobre a regionalização dos presídios se mostra de fundamental importância para a sociedade contemporânea, uma vez que, pode apresentar soluções para a superação de problemas estruturais do sistema, bem como atacar outros provenientes da distribuição espacial e o reduzido número de vagas no sistema. Além de fomentar a socialização do preso, por apresentar mecanismos territoriais que facilitaram a sua interação com o meio social a que pertenciam.

O presente trabalho pretende investigar como a regionalização do sistema prisional pode auxiliar na reintegração do preso à vida social, diminuindo a

reincidência penal, com a maior proximidade do preso ao local de sua naturalidade. Deste modo o objetivo geral dessa pesquisa é mostrar que a regionalização dos presídios possibilita uma maior reinserção social do custodiado do sistema prisional, pois ele tem a possibilidade de cumprir a pena, que lhe foi imposta pelo Estado, próximo à sua família e amigos evitando o longo deslocamento dos familiares e as longas filas na frente dos presídios.

Nesse sentido, esse processo é facilitado, porque se mantém o vínculo afetivo e social que o custodiado mantinha com a sua comunidade, não ficando, deste modo, alienado das suas relações sociais como ocorre quando o seu cumprimento de pena se dá distante do local onde ele vivia, podendo essa proposta ser desenvolvida em todos os Estados componentes da Federação brasileira.

A partir do objetivo geral exposto acima, os objetivos específicos são: a) Conhecer o surgimento da prisão no mundo. B) Conhecer a estrutura do sistema prisional brasileiro. C) Entender como o cumprimento de pena restritiva de liberdade se torna ilegal quando desrespeita a LEP. d) Entender como se organiza o sistema prisional do Estado da Bahia. D) Mostrar os benefícios que a regionalização do sistema prisional pode trazer para o preso, utilizando o Estado da Bahia para exemplificar a sua aplicação, caso seja aplicado.

Para a consecução dos objetivos propostos foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica, em que por meio da análise de obras literárias, manuais de direito bem como o estudo da legislação pertinente ao, buscou-se fazer uma análise do tema proposto, na qual o método indutivo foi aplicado buscando se chegar ao objetivo pretendido pela pesquisa.

O estudo apresentado foi dividido em três capítulos os quais foram divididos em tópicos a fim de serem explicados de modo mais didático. Deste modo, o primeiro capítulo apresenta uma descrição do surgimento da pena de prisão como sanção, além de apontar o surgimento do sistema prisional na história da humanidade, trazendo aspectos sociais e jurídicos sobre o tema.

Já no segundo capítulo é realizada uma análise sobre o sistema prisional do Brasil, em que são apontados aspectos históricos de seu surgimento, bem

como, é feita uma análise das legislações que serviram como base para a sustentação do sistema, além de apontar características comuns dos problemas encontrados com os demais sistemas mundiais.

O terceiro capítulo analisa a Regionalização dos Presídios, tomando como base de sua aplicação, o Estado da Bahia, de modo a apontar os problemas que são comuns a todo o sistema prisional do país e que também estão presentes no sistema prisional desenvolvido na federação baiana. A partir das proposições elencadas, mostra-se como a regionalização do sistema Prisional no Estado pode contribuir para a reintegração do preso com a comunidade da qual fazia parte, bem como, resolver outros problemas estruturais da velha organização carcerária.

## 2 DO NASCIMENTO DAS PENAS E DO SISTEMA PRISIONAL

### 2.1 DAS PENAS NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

A humanidade para se desenvolver sempre teve a necessidade de se manter coesa, já que a sua subsistência dependia da união dos indivíduos que compunham os grupos sociais que a formavam. Nesse sentido, era de suma importância que fosse evitada no meio social qualquer forma de ação, individual ou coletiva, que pudesse desagregar o grupo, visto que, era condição essencial para a sobrevivência, essa organização, pela necessidade de defesa, coleta de alimentos, entre outras atividades.

Nesse sentido Freud apud Chiaverini, afirma que:

A vida humana em comum se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é então estabelecido como direito, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como força bruta. A submissão do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo de uma civilização (1997, p.49).

Dessa necessidade surgem mecanismos para se evitar transgressões às regras que eram estabelecidas ao grupo, geralmente aplicadas pelo líder que se estabelecia no poder e chefia do grupamento impondo sanções aos indivíduos que de qualquer forma desobedecessem regras estabelecidas. Podemos dessa, forma perceber que a sociedade nunca soube ao certo o que fazer com o homem criminoso, sendo a pena um meio de retirar o indivíduo que cometeu um determinado delito do convívio coletivo.

Podemos perceber também que as penas aplicadas pelos povos primitivos não se estabelecia pela necessidade de se proteger bens jurídicos, já que esse conceito era desconhecido daqueles povos, mas em seus aspectos punitivos tutelavam relações hipotéticas, que esses povos consideravam verdadeiras, e tinham os seus fundamentos nos *Totens* ou *Tabus*, havendo sempre um fundo religioso nas práticas penais do homem primitivo, bem como das comunidades indígenas (MARQUES, 2008).

Esse caráter religioso da pena pode ser observado também no relato contido na bíblia e citado por Greco o qual se encontra escrito, e segundo o livro sagrado, a história da primeira pena aplicada. O autor afirma que a origem das penas remonta o próprio surgimento da humanidade, e nesse contexto cita o relato bíblico que afirma ter sido ainda no paraíso que a primeira pena foi aplicada, enfatizando a punição que Adão e Eva receberam por desobedecer a ordem dada por Deus que os expulsou do paraíso sendo essa a primeira pena aplicada (Greco 2016, p.582).

De outro modo, Freud apresenta outra teoria para explicar os surgimento das penas ligando-as aos totens e tabus, sendo que: “totem podia ser um animal, um vegetal ou fenômeno natural que tem uma relação especial com todo o clã, sendo ao mesmo tempo ameaçador e protetor” (FREUD, 1999, p.12-16). Deste modo, eram estabelecidas punições os indivíduos do clã que de qualquer modo violasse regras de cuidado para com o totem, já que essa violação importaria um castigo para o grupo, uma vez que o totem deixaria de protegê-los.

Assim, a punição guardava suas bases na proteção do grupo, pois, quando o violador da regra estabelecida era punido evitava-se que todo o grupo sofresse as consequência de uma reprimenda que o totem poderia lhes enviar, segundo suas crenças. Essa punição tem uma função protetiva, uma vez que quando se evita que um indivíduo viole as convenções estabelecidas garante-se a proteção dada pelo totem a comunidade.

Ainda segundo FREUD, “os Tabus são proibições convencionais com caráter de sagrado, mas cuja origem é desconhecida, são aceito como uma coisa natural embora não tenham uma explicação racional” (1999. P.12-16). Desta forma, o que era proibido não tinha fundamentos na racionalidade e as penalidades eram aplicadas a membros do clã, pois a ofensa ao sagrado já tinha se configurado, devendo a sociedade penalizar o infrator para que tivesse proteção contra o castigo.

Segundo CHIAVERINI: “A ausência de punição aumenta a possibilidade de uma imitação que levaria a dissolução do grupo, além disso, aqueles que não reagem à falta cometida estariam confessando o desejo de praticar a mesma conduta” (2009, p.2). É interessante notar que havia uma confusão entre o

mundo físico e o normativo, e entre as ordens moral, natural e religiosa no modo de vida do homem primitivo.

De modo diverso, o homem civilizado tenta exprimir que consegue fazer uma separação entre o mundo religioso, o moral e o natural, buscando diversas justificações para a aplicação das penas nas sociedades contemporâneas, por se julgar ter atingido um desenvolvimento intelectual bem maior do que os homens primitivos desenvolveram na aplicação de suas punições.

Podemos perceber também junto as sociedade primitivas a forte solidariedade da resposta penal, uma que quando um membro a comunidade era atacado toda a comunidade se sentia atacada junto com ele havendo a necessidade de uma resposta coletiva contra o adversário que agora era inimigo de toda a sociedade, não havendo a indagação, o que ocorreu? Mas apenas quem fez tal ação.

Por esse motivo a aplicação da vingança privada acabava não tendo um limite e, muitas vezes, era responsável por dizimar um grupo totalmente. De outro modo, esse caráter coletivista era observado na figura de quem recebia uma reprimenda do grupo, pois a culpa também era coletiva, uma vez que esse indivíduo por ter receio de que a punição também chegasse às pessoa com quem mantinha vínculos sociais. Deste modo, por ter consciência do risco da vingança, o prisioneiro ainda que escapasse não tornaria ao seu grupo, por saber que a mesma punição que seria aplicada a ele poderia recair sobre outros integrantes do grupo que ele fazia parte.

Com a evolução social surge a necessidade de se estabelecer uma proporcionalidade à vingança privada que muitas vezes era responsável pelo desaparecimento de grupos inteiros. O principio de Talião, surge como uma baliza para o revide, limitando a reação ao dono sofrido, é o conhecido “olho por olho, dente por dente”. Esse principio é adotado no Cadigo de Hamurabe (babilônico), na lei das XII Tabuas do direito romano, bem como no Êxodo pelo povo Hebreu, representando uma evolução na aplicação da pena (CHIAVERINI, 2009, p.3).

As leis desses povos pouco nos informam sobre a existência das prisões, uma vez que as penas que imperaram foram as penas de morte e mutilações, ficando a prisão reservada para casos de dívida, rapina, corrupção, rebelião de escravos e estrangeiros cativos. Desta forma, podemos perceber que a pena de prisão não era a principal a ser utilizada nessa época.

Ainda segundo Chiaverini encontramos no antigo Egito a figura da prisão não como forma de custódia, mas com o caráter de pena, uma vez que, no governo do Faraó, por ser considerado divino, devia se evitar penas de caráter cruéis e arbitrária, de sorte que tais prisões eram conhecidas como fortalezas ou casas de trabalho possuído, segundo muitos relatos, celas e masmorras, além da fuga desse local ser considerado infração grave.

Na antiguidade clássica, a Grécia nos dá fartos exemplos do aparecimento da pena de prisão, onde nas cidades-estado podem ser observadas evidências de punições públicas semelhantes às praticadas pelo mundo ocidental. Nesse sentido, Platão em o *Diálogo de Górgias*, bem como, na obra *As leis de Platão*, nos apresenta uma farta ideia sobre os principais contornos da prisão na sua época.

Haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas, a segunda, no lugar de reunião do conselho noturno, que se chamará casa de correção ou reformatório, a terceira no centro do país, no lugar mais deserto e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique o seu caráter punitivo (PLATÃO, 1989).

Assim, segundo Platão, a primeira prisão tinha como objetivo guardar a pessoa evitando a prática de outro delito, já a segunda não teria função punitiva, pois era destinados aos delinquentes recuperáveis. À terceira estava reservada para criminosos que não tinham como ser recuperados por praticar crimes mais graves, na qual o criminoso se encontrava isolado da cidade até mesmo depois de sua morte, uma vez que seus restos eram jogados em um local ermo sem sepultura fora dos limites do país, representando uma pena de morte na qual o processo de sofrimento é muito maior.

Temos que salientar que a prisão como pena não teve um papel central na Grécia antiga, mas era muito usada com a função de mera custódia para aguardar o julgamento ou que fosse imposta alguma sanção. Além disso, servia de local para a tortura e aplicação da pena de morte, sendo assim um local de passagem onde os indivíduos esperavam o desenrolar da punição por uma infração cometida, sendo as penas principais a de morte, exílio ou multa.

Em Roma os crimes possuíam divisões, uns eram conhecidos como *Crimina Pública*, crimes ligados a segurança da cidade e *delicta privata*, infrações menos graves que eram reprimidas por particulares. Com o surgimento da república o estado assumiu uma função jurisdicional ficando responsável pela aplicação das punições diminuindo o número de crimes que ficavam sob a responsabilidade do particular (CHIAVERINI, 2009).

A prisão ficava relegada a devedores, tendo a função de custódia, mas relatos literários apontam para a existência de cela de prisão doméstica a que o chefe de família tinha direito para disciplina de membros da família ou escravos rebeldes, evidenciando o caráter patriarcal da sociedade e o caráter punitivo fora do estado que assumia a prisão nesse período, sendo aplicada pelo particular sem um devido controle do Estado.

A Idade Média pode presenciar a disseminação do direito Germânico e a igreja fortalecendo o direito canônico. Do primeiro há poucos relatos sobre a aplicação da pena de prisão, já que os germânicos por serem considerados bárbaros acabavam por utilizar a pena de morte em detrimento a de prisão. Já o segundo, tinha um forte apego à prisão, por a igreja ver na pena de prisão uma forma de o homem isolado se chegar a Deus, obtendo assim um caráter espiritual (CHIAVERINI, 2009, p.20).

O castigo imposto acabava tendo um caráter espiritual, pois por meio do isolamento a que a alma do homem estava exposta e ao sofrimento que seria de tal forma que purgaria o pecado redimindo o homem da culpa. Neste contexto que podemos perceber a larga aplicação da pena de prisão no combate às heresias durante a inquisição de Toulouse entre os anos de (1246 a 1248) onde das 192 sentenças condenatórias 149 foram de pena de reclusão e das 636

decisões de Bernardo Rui (1308 a 1322) 300 impuseram a pena de prisão (CHIAVERINE, 2009, P.7).

Podemos perceber, deste modo, que a prisão utilizada na idade moderna como pena é fruto da influência de vários fatores históricos que evoluíram e somados deram o formato para a sua aplicação. Deste muito tempo a prisão já era usada para custodiar pessoas e a igreja em determinado momento revela a possibilidade de transformá-la em penitência que mais tarde a sociedade moderna acaba utilizando como a principal forma de punição para os crimes cometidos no seio social.

A pena aplicada a um determinado individuo representa a reprovação dele perante sua comunidade, uma vez que a prisão se encarregara da sua separação e trará consigo as ferraduras que irão marcá-lo para sempre. A mudança de espaço apenas demonstra a reprovabilidade de sua conduta e não aceitação desse individuo em seu meio. A necessidade de mantê-lo longe da vista apaga a sua figura das memórias dos seus pares e o seu sofrimento passa não ter importância para a sociedade.

Greco aponta esse caráter horrendo da prisão quando cita Ferrajoli, que diz:

A historia das penas é, sem duvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria historia dos delitos, já que, mais cruel e talvez mais numerosa do que as violências produzida pelas penas, por que enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um” (Direito e razão, p.10).

Deste modo, a pena de prisão representa sofrimento, independentemente do que se queira alcançar com ela, é uma forma de punição na qual o homem aprendeu a quantificar o sofrimento pela quantidade de tempo que deseja que um indivíduo se submeta, daí podemos perceber as feições de vingança que a prisão apresenta, já que a fixação do tempo de sofrimento não tem relação com a conduta praticada pelo preso.

Nesse sentido, a preocupação com a ressocialização do preso não está exposta no plano principal, pois acabaria com a própria essência da prisão que é meramente reproduzir a vingança que deve haver pela prática da conduta. A ideia de reinserção social se perde pois a prisão representa a perda de identidade social em face do isolamento e da constante marginalização dos indivíduos presos.

## 2.2 PRÁTICAS PENAIS NA IDADE MÉDIA

A sociedade feudal resulta da desagregação da sociedade romana quando das diversas invasões sofridas pelos povos bárbaros, vê a sua sociedade, extremamente urbana, dependente de um comércio que era feito essencialmente pelas estradas, migrar para o campo para fugir da opressão imposta pelos próprios romanos e da falta de alimentos provocada pelo declínio do comércio e das constantes guerras, Chiaverini (2009, 14).

Os perigos que circundavam as estradas fizeram com que os feudos se isolassem e a nobreza fundiária passasse a dominar o campesinato e se apropriar do excedente da produção, já que a sociedade medieval era essencialmente agrária e a terra o seu maior meio de produção. Desse modo, houve um grande processo de ruralização que culminou com o surgimento de reinos autônomos e durou um período de mil anos conhecido como idade média.

Esse fenômeno da ruralização, nessa época, gerou uma descentralização do poder que renegou ao fracasso qualquer possibilidade de se manter um sistema de punição estatal, dando assim lugar a lei do feudo e pena pecuniária. Não existia um poder forte o suficiente para garantir a aplicação de uma pena, por isso qualquer conflito poderia tirar a paz social, sendo muitas vezes dissuadido pelo medo da vingança, pois o crime era visto como uma ação de guerra.

Nesse sentido a atuação do direito penal tinha o principal objetivo de se manter a paz, conseguida através da arbitragem privada, bem como por meio de

fianças. A composição pecuniária e a fiança eram os meios de resolução de conflitos mais utilizados na idade média, sendo substituídas pelo castigo corporal e pela pena de morte gradativamente, cedendo lugar por volta do século XVII para a pena de prisão (CHIAVERINI, 2009).

A fiança era imposta tendo como norte a classe social a que pertencia o infrator, nesse sentido foi que devido a impossibilidade das classes subalternas disporem da fiança que esta foi substituída pela pena de castigo corporais, sendo nessa época o aprisionamento visto também como castigo, aplicado para os que não podiam pagar.

A incapacidade dos malfeitores das classes subalternas em pagar fiança em moedas levou a substituição por castigos corporais: O sistema penal tornou-se, portanto, respeito a uma minoria da população. Esse processo pode ser mapeado em todos os países da Europa. Um estatuto de Sion, de 1338 previa uma fiança de vinte libras para os casos de assaltos, se o assaltante não podia pagar devia receber castigo corporal, como ser jogado em uma prisão e passar a pão e água até que um cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2044, P.25).

O historiador LE GOFF, citado por Chilverini, cita trecho da lei da Cilícia que demonstra o valor para as lesões causadas em um indivíduo, sendo:

Ter arrancado uma mão de outrem, um pé, um olho, ou nariz 100: 100 soldos, mas apenas 63 se a mão continuar presa ao pulso; ter arrancado o dedo polegar:50 soldos; mas apenas 30 se permanecer pendente; ter arrancado dedo indicador, (aquele que serve para atirar com arco) 35 soldos; um outro dedo 30 soldos; dois dedos ao mesmo tempo, 35 soldos, três de os ao mesmo tempo 50 soldos( LE GOF, 2005, P.39).

Dessa forma, a fiança paga não tinha um caráter indenizador para a vítima que sofreu as agressões, o agressor pagava para manter a sua integridade, sendo que pagava a vítima por renunciar o seu direito a vingança. Já que o estado era ausente, o direito de fazer justiça com as próprias mãos era reconhecido embora inconveniente pelo estado de guerra, por isso as partes viam na transação penal uma forma mais vantajosa de ser resolver o conflito.

Seguindo esse norte, o resgate não um direito do ofensor ou da vítima, mas uma alternativa de se evitar a vingança e a guerra, existem, aí, interesses que coincidem com os do ofensor e da vítima e um interesse maior que era manutenção da paz na comunidade, já que a guerra seria evitada quando o arbitramento da fiança substituísse a vingança a que o ofensor estaria sujeito, nesse aspecto, seria uma alternativa ao direito penal atual.

O direito Germânico oferece sempre a possibilidade, de ao longo desse serie de vinganças recíprocas e rituais, de se chegar a um acordo, a uma transação. Pode-se interromper a serie de vingança com um pacto. Nesse momento os dois adversários recorrem a um arbitro que, de acordo com ele e com o seu consentimento mutuo, vai estabelecer uma soma de dinheiro que constitui o resgate. Não o resgate da falta, pois não há falta, mais unicamente dano e vingança. Nesse procedimento Germânico um dos dois adversários resgata o direito de ter paz, de escapar à provável vingança de seu adversário. Ele resgata a sua própria vida e não o sangue que derramou, pondo assim fim a guerra. A interrupção da guerra ritual é o terceiro ato ou ato final do drama jurídico do velho direito Germânico (FOUCAULT, 2005, P.57).

A arbitragem penal realizada no direito penal germânico se apresenta como uma de a sociedade garantir a sua paz interna, mas depende de um ideal de coletividade existente à época, já que na vingança prevalecia a força do grupo em detrimento do indivíduo. O medo da vingança força o indivíduo a realizar arbitragem, nesse sentido podemos inferir que quanto maior for a consciência coletiva do grupo social, maior a efetividade da arbitragem, já que a resposta era dada pelo grupo.

O direito germânico traz a vítima para dentro da relação penal, pois a pena mais grave era a perda da paz social, já que o ofensor pedia a proteção da comunidade deixando-o a disposição de qualquer que quisesse matá-lo. Ademais a pena ficou restrita aos traidores por se tratar de crime contra toda a comunidade, sendo qualquer outro transformado em faida ficando a cargo das famílias resolverem as suas querelas, muitas vezes utilizadas a composição para resolver esse tipo de conflito (CHIAVERINI, 2009).

Segundo Chiaverini (2009, p.20), o homem medieval acreditava que o poder de punir era uma concessão divina e a punição assumia a função de salvar a alma do homem após a sua morte, garantindo a ele a vida eterna. Nesse

momento confundiam-se dois conceitos o de crime e o de pecado, o criminoso era visto como pecador que precisava de arrependimento e a sua salvação estava sujeita ao castigo que iria receber pelo mal causado.

A igreja católica tem uma contribuição fundamental para a extinção das ordalias, provas baseadas na resistência do corpo, como andar sobre brasas ou ferro quente, onde sua absolvição ficaria a cargo da cicatrização em dois dias, e outras práticas místicas, ao passo que ao considerar o homem a imagem e semelhança de Deus acaba por evitar a aplicação das penas cruéis, num primeiro passo para a humanização da pena (CHIAVERINE, 2009).

A afirmação da igreja católica como religião oficial fortaleceu o poderio religioso dessa instituição, que por ser a única que conseguiu se manter coesa, uniu poder religioso com o político, fato que elevou o crime de heresia a crime contra o estado, fazendo surgir a Santa Inquisição que aplicou métodos de torturas para garantir a confissão dos acusados. Nesse aspecto, a igreja assume o poder divino de punir e torna atos desumanos como a tortura, um procedimento formal do Estado para apurar crimes (CHIAVERINI, 2009).

Com a evolução da sociedade os conflitos sociais aumentaram e por conseqüência houve o endurecimento de leis penais com relação às classes menos favorecidas. Nesse sentido a gravidade das penas passou a ser mais ou menos severas a depender do individuo alvo da aplicação da lei. Estando em uma classe social rica poderia salvar um infrator da pena de morte ou dos castigos corporais pelo pagamento da fiança, em casos mais graves pela de banimento.

Assim podemos observar já na idade média a presença de elementos subjetivos da prisão que fazem parte de sua natureza até os dias atuais. Após a igreja Católica impregnar a pena de prisão com a idéia de purgação de pecados ela assume um função principal nas organizações sociais que se seguiram como pena principal levando as características da seletividade penal contra os menos afortunados.

É necessário, para análise do tópico seguinte, a montagem de conceito de prisão que leve em consideração os seus aspectos principais como o tempo,

o sofrimento inflingido, e isolamento. Tendo esses elementos como norte, prisão enquanto pena é o sofrimento, físico ou psicológico, aplicado a um indivíduo por determinado período de tempo, isolado em uma cela, visando a sua regeneração social.

### 2.3 SURGIMENTO DO SISTEMA PENAL

O direito penal na idade média serviu para manter as relações sociais feudais, mantendo o poder em seu devido lugar. Com o surgimento dos Estados nacionais absolutistas o direito penal assume um caráter instrumental, na medida que, reprimia as forças sociais garantindo a expansão mercantilista, tornando-se uma necessidade estatal, já que, passou a ser um instrumental do Estado para a garantia de determinados fins.

O sistema Absolutista de aplicação de pena surgiu após o fim da idade média tinha como pena principal os suplícios aplicados ao infrator que muitas vezes confessavam o crime por meio de torturas. Como o Estado passa a ser principal aplicado do direito penal houve-se uma ruptura com a igreja e a pena passa a assumir a sua função pública não mais decorrendo de Deus, mais sim uma sanção aplicada pelo Estado seguindo critérios jurídicos (CHIAVERINI, 2009).

Nesse momento o uso da pena de prisão ainda é bem restrito, apesar de se estabelecer um sistema inquisitório de produção da prova com critérios a serem obedecidos, a prova produzida, muitas vezes, não tinha uma explicação racional, mas mesmo assim servia para fundamentar o julgamento imposto, que se utilizava indistintamente de punições públicas que muitas vezes levava o condenado a um sofrimento extremo.

Foucault nos traz um relato horrendo de uma sentença aplicada a um senhor de prenome Damians que nos deixa perplexos com a violência empregada na punição, dizendo que:

Damiens foi condenado aos dias 2 de março de 1757 a pena de morte, sendo obrigado a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris, aonde ele deveria ser levado e acompanhado numa carroça, nu. De camisola. Carregando uma tocha de será acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ai será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes a que esta atezado se aplicarão chumbo derretido...(FOUCAULT, 2014, P.9).

O que podemos inferir é que a privação de liberdade possuía apenas um caráter meramente administrativo, e a aplicação da pena não tinha uma preocupação com a ressocialização do condenado, já que o Estado tentava evitar a pratica de determinados delitos através do terror que a aplicação da pena de morte causava na sociedade, especialmente as mais pobres.

Nesse sentido, podemos observar com o desenvolvimento do capitalismo e a decadência do sistema absolutista, países como a Inglaterra experimentarem o desenvolvimento industrial, mas a mão de obra necessária para tal empreendimento era escassa devido às guerras e para resolver esse problemas os diversos Estados passaram a oferecer incentivos ao crescimento populacional, como isenção de impostos para famílias numerosas, por exemplo.

O direito penal acaba também sendo utilizado para regular e direcionar a população para o trabalho. A criminalização da mendicância acaba sendo uma constante nesses países, uma vez a jornada de trabalho longa e os baixos salários desestimulavam a população aos serviços que lhe eram impostos pelas fabricas, e muitos optavam em fica mendigando pelas ruas, uma espécie de férias ate conseguirem alguma coisa melhor.

Nesse sentido CHIAVERINI cita RUSCHE e KIRCHHEIMER afirmando que:

Um decreto de Bruxelas de 1599 estabelecia penalidade para mendigos aptos, serviços domésticos que abandonassem seus senhores e trabalhadores que abandonassem seus empregos para se tornarem mendigos. Um decreto Frances de 1724 justificava a punição à mendicância apta na idéia de que eles privavam os pobres de pão, pois privavam as cidades e vilas de seu potencial de trabalho. As definições de arruaceiro, vagabundo e mendigo inveterado num estado inglês de 1597 constituíam a evidencia maior de mudança nas atitudes, pois tais definições abrangiam todos os trabalhadores que se recusassem a trabalhar (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, P.65).

Para a resolução do problema foi criada a Casa de Correção, a primeira surge em Londres em 1555, sendo que o seu desenvolvimento se dá na Holanda no final do século XVI por o capitalismo já está mais consolidado e a necessidade de mão de obra crescente. Mas a função de domesticar a força de trabalho não ficou apenas a cargo das casas de correção, seguindo a sua criação outras medidas políticas que foram tomadas pelo governo. Podemos citar como algumas medidas tomadas o prolongamento da jornada de trabalho, a limitação por lei de teto salarial, proibição de livre associação (2009, p.85).

O público principal das casas de correção eram mendigos, vagabundos, prostitutas, desempregados e ladrões, posteriormente passa a receber outros públicos como condenados à penas longas, e até em um momento posterior recebeu crianças consideradas rebeldes e dependentes que causavam muitas despesas, por se acreditar que a mudança desses internos se dava quando eles reingressavam no mercado de trabalho (CHIAVERINE, 2009).

O iluminismo, segundo Chiaverine, inaugurou uma fase humanística no direito penal, em que operou uma visão mais garantista com relação aos condenados, deixando de lado penas cruéis e aparecendo alguns princípios limitadores da ação do estado como o *nullum crimen, nulla poena sine lege* que limitava o arbítrio do Estado a lei na aplicação de uma pena, trando assim uma racionalidade na aplicação da sanção penal a ser aplicada (2009, p. 32).

Nesse aspecto podemos entender que não foi o iluminismo o responsável pela criação das prisões modernas, do qual, autores como Beccaria, Imanuel Kante e outros são ícones, podemos assim afirmar que elas nasceram após o surgimento das primeiras casas de correção, como forma de afirmação do sistema econômico capitalista. Mas é inegável que o iluminismo ao combater penas cruéis acaba criando mecanismos de respeito a garantias fundamentais que mesmo sendo desrespeitadas, por não haver garantia de seu cumprimento eliminou a aplicação de penas cruéis e suplícios públicos.

Beccaria é um dos autores iluministas que acabou por defender a humanização das penas apontando para a desumanidade das penas cruéis, indicando a desnecessidade delas. Esse pensamento humanista de autores iluministas tiveram como consequência o fortalecimento da prisão como pena principal, na medida que, eles se insurgiam contra os castigos cruéis que de nada adiantavam para oferecer resposta ao crime praticado, pugnaram por uma sanção que não tivesse tais pena como elemento fundamental.

Seguindo este norte, Foucault afirma que: “ O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia de direitos suspensos”(FOUCAULT, 2014, P.16). A prisão passa a representar uma solução mais coerente com o pensamento iluminista por eliminar as sessões de torturas publicas, tirando da vista dos indivíduos o sofrimento dos condenados do sistema penal.

Essa visão é expressada por Beccaria quando ele afirma: “É que, para não ser ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstancias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (BECCARIA, 2014, p.99). Desta forma, a prisão acabou sendo uma alternativa muito mais aceitável que os castigos públicos, pois no caminho da aplicação da penas outros elementos precisaram ser ponderados para se chegar a definição atual da pena de prisão como principal.

A prisão ao longo do seu desenvolvimento histórico nunca foi criada para ressocializar, a sua criação esteve ligada sempre ao sistema econômico e político vigente, e serviu de instrumento de dominação de uma classe sob outra. O discurso penal de ressocialização acaba por se tornar vazio, pois as prisões contemporâneas se mostram com os mesmos objetivos para que foram criadas em séculos anteriores.

Existe uma necessidade em se mudar a estrutura atual da organização prisional para atender aos objetivos propostas na lei de execuções penais. As características arcaicas encontradas no nosso sistema carcerário atual devem ser alteradas para garantir, no mínimo, direitos fundamentais que a sentença

penal não abarca, pois diferente do propósito dominante e marginalizador que as prisões tinham no passado, o nosso sistema atual deve garantir a reinserção social, sob pena de deixar de existir.

### 3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

#### 3.1 DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA LEGISLATIVO PRISIONAL

A prisão figurando no sistema penal enquanto pena tem um aparecimento, na história do direito penal, retardado, visto que, outras penalidades foram priorizadas em detrimento da prisão, como os suplícios por exemplo. No Brasil não houve exceção à essa regra, sendo que no início, a prisão não era sanção, mas apenas servia para custodiar os acusados que esperavam julgamento, possuindo um caráter garantidor de uma pena principal.

Como no Brasil vigorou conjuntamente com Portugal as ordenações Filipinas, podemos notar que a prisão custódia se manteve durante todo esse período, baseando as penalidades aplicadas nos castigos corporais, execução na forca, fato que demonstrava toda a crueldade do sistema penal da época que acabava mais violando direitos do acusado que estabelecendo uma punição condigna com a condição humana do delinqüente (NETO, 2015, p.36).

Podemos perceber que essa situação perdura até a criação do Código Criminal do Império em 1830, o primeiro código que traz normas penais originalmente brasileiras, acaba por trazer idéias de justiça e equidade, sendo muito influenciando por idéias liberais, que foram inspirações para a criação de leis na Europa e nos Estados Unidos, refletindo o pensamento de novas escolas penais que surgiam na época (ASIS, 2007, p.1).

É valido lembrar também que o Código criminal de 1830 já apresentava alguns dispositivos referentes à pena de prisão descrevendo o procedimento para a sua execução, diferindo assim do caráter de garantia da execução de uma pena principal que tinha quando vigoravam as ordenações, e devido as suas características liberais apresenta aspectos humanistas relacionados a aplicação da pena.

Deste modo, os artigos 41 à 47 do Código criminal do Império apresentam disposições que nos dão conta desde a aplicação da pena de morte, como pena principal, à sentença condenatória de prisão com trabalhos, bem como também

menciona a execução da pena de galés, demonstrando o mudança da pena de prisão como mera garantia para a execução de outra, passando a ser a pena principal. Podendo, portanto, inferir que com o fim da escravidão as penas corporais deixaram de ter uma aplicação principal no país (NETO, 2015, p.50).

Podemos mencionar também uma certa preocupação do Código com a prole da mulher condenada por uma infração penal, quando ainda num condigo Criminal do império existia disposições que não permitia a execução da sentença de morte até 45 dias após o nascimento da criança, para assegurar, de certo, a amamentação do recém-nascido. Podemos observar que não há preocupação com relação à condenada, já que ela será executada posteriormente, nem com a subsistência da criança, pois não se tinha uma disposição de onde ela seria deixada.

A abolição da escravidão negra, bem como a proclamação da República no Brasil, provocou mudanças sensíveis no sistema de leis penais no final do século XIX no país. Como podemos observar, respondendo a esse processo, o Código Penal da República, de 1890, já mencionava vários tipos de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, estabelecendo ainda em quais estabelecimentos penais deveriam ser cumpridas (NETO, 2015).

Seguindo com a tradição de as prisão serem locais onde o Estado não destina a atenção devida, as prisões brasileiras no início do século XX, já apresentavam características que se assemelham às observadas nos sistemas carcerários atuais, como a superlotação, precariedade de condições, a não separação de presos, sejam mulheres de homens, bem como os que tinham condenação dos que não tinham. Problemas esses que acompanham o sistema até os dias atuais(NETO, 21015).

Por meio do decreto lei nº de 1940 é publicado o condigo penal que vigora até os dias atuais, com características autoritária próprias dos regimes totalitários que se seguiram a essa época, o código trazia algumas novidades em seu texto que permitiam um certo controle do poder punitivo do estado, trazendo uma certa moderação para a sua aplicação. O foto de o Código penal trazer inovações não garantiu melhorias no sistema de cumprimento de pena que enfrentava

problemas constantes de superlotação, desrespeito a princípios relacionado a dignidade da pessoa humana.

Além disso, não se observava uma prática que visasse a reintegração do preso à sociedade, não era preocupação constante ressocializar, a prisão neste momento servia para afastar o criminoso do convívio social, não sendo disponibilizado a ele qualquer forma de aconselhamento ou orientação que tivesse o intuito de fazê-lo voltar ao convívio dos seus familiares nem tampouco da sociedade em geral.

Construir um código de regras que contivesse normas jurídicas sobre direito penitenciário era uma perspectiva que já se vinha pensando de longa data, a precariedade das instituições prisionais, bem como a ausência de uma uniformização das regras do sistema traziam a necessidade de se tratar da matéria de uma forma autônoma, uma vez que era matéria que estava disposta no Código Criminal do Império, mas que necessitava de certa autonomia na sua efetivação.

O jurista Cândido Mendes de Almeida, com o objetivo de criar o primeiro código de execuções criminais no país, preside uma comissão, no ano de 1933, que tem o objetivo de criar normas que uniformizasse o cumprimento de sentença penal condenatória, de modo que passasse a existir no país uma uniformização nos procedimentos adotados, bem como, pudesse se manifestar de forma autônoma.

Sobre o projeto, Assis discorre que:

O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. No entanto o projeto não chegou nem mesmo a ser discutido em virtude da instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares (ASIS, 2005, p.).

Deste modo, podemos perceber que as inovações previstas pelo projeto de lei que tramitava para a criação de um código de execuções foi deixado de lado pela implantação de um regime ditatorial, O Estado Novo, que suprimiu algumas garantias constitucionais e impediu de se ter uma inovação legislativa

na área de execuções nesse momento histórico e que teve reflexos que se manifestam até os dias atuais.

Reformular e atualizar a legislação pertinente a execução criminal era uma necessidade que foi suprida no ano de 1957 com a edição da Lei nº 3.274, na qual estava disposta normas gerais sobre o regime penitenciário. Mas segundo ASSIS:

“já diante de sua inicial insuficiência, em 1957 foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson, a pedido do ministro da justiça o projeto de um novo código penitenciário. Nesse projeto, a execução penal era tratada distintamente do Código Penal e a competência para a execução penal era dividida sob a forma de vários órgãos”( 2005, p.).

Foto é que a lei 3274 de 1957 em seu artigo 35 menciona as os estabelecimentos penais que podiam ser construídos na época, bem como sua padronização ou adaptação para o cumprimento de sentença penal, sendo eles: a) Reformatórios para homens, b) Reformatórios para mulheres, c) Institutos ou escolas para menores infratores, d) Colonias penais, e) Colonias para liberados, f) Sanatórios penais, g) Casas de custódia e tratamento, h) Manicomios judiciários, i) Institutos ou gabinetes de Biotipologia criminal.

Estipulava também que as medidas de segurança deviam ser cumpridas em algum hospital de custódia, anteriormente chamado de manicômio judiciário, ou em colônia penal, até que fosse construído um local que fosse adequado à custódia dos que cometeram infrações penais mais que por algum motivo apresentava algum transtorno de personalidade(NETO, 2015, p.51).

Visando a proteção da pessoa humana, bem como a aplicação integral do principio da legalidade na execução da pena restritiva de liberdade, foi proposta pelo Jurista Roberto Lira, um anteprojeto de código de execuções penais em 1962, já o anterior não alcançava os anseios da comunidade por um código que atendesse as necessidades da aplicação da justiça, que dispunha de forma inovadora sobre questões relativas às detentas, demonstrando uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana nesses locais.

Segundo Assis:

Os dois últimos projetos acima não chegaram nem mesmo à fase de revisão, e, com um nome idêntico e com a mesma finalidade, em 1970 foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual

teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

Os projetos de leis que foram apresentados pelos juristas, até então, não conseguiram prosperar e serem convertidos em lei, deixando o país sem um código de execução criminal, em legislação que tratasse especificamente da questão da custódia dos presos. Mas, de outro modo, a discussão sobre a autonomia do direito executivo se aprofundava e caminha para a sua consolidação como ramo independente, como sendo uma ciência autônoma, distinguindo-se do direito penal e do processual penal, deixando de ter um caráter meramente administrativo, para se tornar também judiciária.

No ano de 1983, o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel foi aprovado, convertendo-se na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a qual é a nossa lei de execuções penais vigente, a Lei de Execução Penal. A sua exposição de motivos nº.213 de maio de 1983, em seu artigo décimo segundo, demonstra o seu caráter autônomo quando o seu autor diz que:

“... A execução penal das penas e das medidas de segurança deixa de ser um livro do Código de processo penal para ingressar nos costumes jurídicos do país com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico, o direito de execução penal”(NETO, 2015, p.51).

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

### 3.2 IMPROVISACÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Deste modo, com determinação de pena de prisão com ou sem trabalho surge a necessidade da construção de unidades prisionais para que o cumprimento das sentenças prolatadas pelos juízes fossem executadas em

conformidade com o código criminal. Começa-se a perceber a partir desse momento uma certa preocupação em ressocializar os presos dando-se um aspecto mais humano às condenações, fato expresso com a criação das casas de correção no código imperial (NETO, 2015).

Para que fosse suprida a falta de estabelecimentos penais foram utilizados na época navios disponibilizados pela Marinha para serem usados como unidades prisionais, sendo esses navios conhecidos como “persigangas. Neto citando Fonseca, Paloma (2009, p.109), afirma que a persiganga era um navio de guerra português que serviu de prisão no Brasil entre 1808 e 1831, não recebendo apenas pessoas condenadas, mas também prisioneiros de guerra e militares que cometiam alguma falta disciplinar.

Podemos perceber que a improvisação das unidades prisionais, expressada pela utilização de navios velhos de guerra como locais de cumprimento de pena, colocava os condenados em situações desumanas, já que o navio recebia presos indistintamente, além de predominar castigos severos como o acorrentamento, a chibata, a solitária e condução para trabalho em pedreiras, Neto (2015, p.40).

A improvisação de estabelecimentos prisionais no país acaba sendo uma constante, um exemplo de local usado como unidade carcerária foi a ilha de Fernando de Noronha pertencente ao Estado de Pernambuco. Os condenados a pena privativa de liberdade que cumpriam pena na ilha tinha em seu desfavor o corte dos vínculos com os familiares e amigos de sorte que muitos tentavam escapar usando embarcações improvisadas para a cidade de Recife-PE. Segundo Neto:

Neto, os locais para o cumprimento da pena era de tal forma insuficientes que o próprio código imperial em seu artigo 311 que preceituava que a pena de galés temporária será substituída pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correção nos lugares, em que os réos estiverem cumprindo as sentenças (NETO, 2015, P.42).

Dessa forma, o sistema prisional acaba seguindo uma constante de improvisação, já que não houve-se uma preocupação em montar-se um sistema prisional adequado ao cumprimento de pena.

Nesse sentido, podemos perceber que a regulamentação carcerária após o século XIX ainda é estruturada conforme a época imperial, sendo que no Brasil no âmbito penal vigora-se um sistema eminentemente privatista e corporal. “Nesse ponto as punições públicas de senhores sobre seus escravos (acoites), e pela subsistência da pena de morte na forca, galés, desterro, degredo e imposição de trabalhos públicos forçados”, Roig, (2005,p.28).

Vimos que, o sistema prisional desde o seu surgimento não apresenta uma administração adequada, sempre apresenta problemas nos locais de cumprimento de pena, como afirma Neto, (2005, p.42), explicitando:

O escravo indisciplinado era. Muitas vezes, posta a ferros, servindo de exemplo para os demais que estivessem pensando em descumprir as determinações do dono de sua liberdade. Os locais destinados ao cumprimento das punições eram, também, na sua maioria, insalubres, sem ventilação adequada, iluminação precária ou nenhuma, espaço insuficiente para tantos no mesmo espaço.

Neste contexto vários outros problemas acabavam por se apresentar num sistema já precário, a separação de presos não existia, além de, a distancia dos estabelecimentos prisionais inviabilizarem as visitas dos familiares, impedindo que eles soubessem como os presos estavam, logo eles estavam deixados a própria sorte.

### 3.3 GESTÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema penitenciário brasileiro foi erguido sob bases escravistas que legaram a sociedade um conjunto de instituições voltadas apenas à segregação do individuo criminoso do meio social, não se preocupando, muitas vezes, em

atentar-se para condições de existência mínimas no interior das unidades prisionais.

É notório que o país passa por uma grave crise no sistema prisional, especialmente nas últimas décadas, fatores que anunciam um possível esgotamento do sistema, de modo que, pensar em outra forma de gestão para um sistema de execução penal é essencial para que a sociedade viva em um estado de direito em sua plenitude, já que, as pessoas condenadas não deixam de ter a sua dignidade, devendo ser respeitadas todas as garantias que não são tocadas pela sentença penal condenatória.

Zafarroni, ao se referir sobre o sistema pena latino-americano que: “Na verdade, sempre se soube que o discurso penal latino-americano é falso” (2015, p.14). Assim percebemos que o discurso usado nos dias atuais sobre o sistema penal não é apenas foi criado na atualidade existe um discurso que é sustentado desde o surgimento das primeiras legislações penais que vigoravam no país.

Neste sentido, podemos anotar que o sistema prisional brasileiro, desde o seu nascimento, foi gestado de forma improvisada, como podemos perceber no próprio Código Criminal do Império a substituição de penas por não haver instituições suficientes para que a pena de prisão fosse aplicada, além disso, percebemos esse caráter também, quando o Estado utiliza-se dos navios de guerra sucateados da marinha, para servirem como prisão, (NETO, 2015, p.). Deste modo, encontrar um caminho novo para gerir o sistema tem fundamental importância para a solução de uma crise que se não for gerida adequadamente, causara o colapso do sistema.

Do mesmo modo, podemos constatar que as prisões não são feitas apenas para dar a sociedade um ar de segurança, mas serve a um propósito singular, o de encerrar dentro de suas muralhas pessoas indesejadas para o convívio social, e por esse motivo não lhe é voltada a atenção do poder público e da sociedade, de sorte que, não é apenas as muralhas das penitenciárias que servem de contenção dos presos, mas também, todo um complexo organizado para tal, como podemos citar, as revistas que são realizadas nas pessoas que vão visitar algum detento, sendo meio para inibir a abertura da clausura do presídio para a fiscalização da comunidade.

Seguindo esse norte, Zafarrone afirma que o discurso penal se mostra falacioso, pois a simples ordem de prisão de alguém não confere à sociedade a segurança esperada e nem traz ao custodiado a ressocialização prometida. Sendo, portanto, necessário adequa-se o sistema às reais necessidades dos presos para que o cumprimento de sentença possa ser aos fins propostos.

Uma gestão adequada perpassa pela análise de diversos fatores objetivos e subjetivos na existência de uma realidade prisional, desde aspectos relacionados ao cumprimento de pena, como também a visitação, já que, a interação com outros indivíduos que fazem parte do convívio social do condenado é de fundamental importância para a reincidência de um indivíduo na comunidade em que vivia, de modo que ele não precise voltar a cometer delitos pois a sua comunidade o ajudara a não mais reincidir na prática de delitos.

### 3.4 ÓRGÃOS E DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos prisionais são locais destinados aos indivíduos que cometeram alguma infração penal, seja para aguardar a conclusão do processo, bem como para o cumprimento de pena. No Brasil, atualmente, segundo dados do INFOPEN, existe aproximadamente 1.450 unidades prisionais, um número muito aquém do necessário para alocar a população carcerária de forma a respeitar os seus direitos fundamentais, tendo em vista a superlotação nos estabelecimentos penais, além desse quantitativo ser insuficiente para atender a especificidade da situação processual de cada custodiado, no que diz respeito ao tipo de estabelecimento adequado a sua situação, conforme estabelecido pela Lei de Execuções Penal brasileira (DIAS, 2016).

No Brasil antes de 1984 a lei 3274/57 era o instrumento jurídico que regulava a execução de pena no país, e já preceituava que os estabelecimentos prisionais deveriam respeitar o estado processual do custodiado, estabelecendo uma divisão entre presos provisórios e condenados, devendo os primeiros ser colocados em local diferentes dos últimos, além de obrigar a construção de estabelecimentos prisionais distintos para homens e mulheres.

Deste modo, a lei 3274 de 1957 em seu artigo 35 elenca as instituições prisionais nas quais seriam executadas as penas para as pessoas condenadas pela prática de uma infração penal, bem como, para os presos provisórios que aguardavam julgamento. O referido artigo preceituava também que esses estabelecimentos penitenciários deveriam ser no mínimo os mencionados, além disso, deveriam ser padronizados, ou adaptados, e possuir órgãos técnicos que determinariam normas necessárias ao cumprimento das determinações desta lei.

A citada lei mencionava como estabelecimentos prisionais os reformatórios para homens e Reformatórios para mulheres, demonstrando assim a preocupação com a separação de custodiados masculinos e femininos. Além disso, os Institutos ou escolas para menores, as Colônias penais e as Colônias para liberados, os Sanatórios penais, as Casas de custódia e tratamento, os Manicômios Judiciários, bem como os Institutos, ou Gabinetes de Biotipologia Criminal.

Porém, mesmo com toda essa organização de instituições, permanece a execução da pena a face administrativa, sem uma participação do judiciário na fase de cumprimento de pena, ficando a cargo dessas instituições regular toda a rotina dos apenados, ficando nas mãos dos diretores desses estabelecimentos a construção dos procedimentos a serem obedecidos no interior deles, perpetrando muitas ilegalidades e arbitrariedade, já que, não havia um órgão destinado especificamente à fiscalização dos procedimentos, acabando a participação do judiciário na decretação da sentença.

Nesse sentido, a visão sobre a participação do judiciário no cumprimento de sentença a partir de década de 80 do século XX, sofre uma grande mudança com o surgimento da Lei 7210/84, a nova lei de Execuções penais. Essa lei estabelece a finalidade original dos estabelecimentos prisionais, bem como cria órgãos que servirão para instituir normas sobre o cumprimento de pena além de criar o juízo das execuções penais, inserindo o judiciário, deste modo, no cumprimento de sentença.

A Lei de Execuções penais LEP, estabelece também os critérios que devem ser obedecidos para a custódia do condenado, bem como, o tratamento

que deve empregado no trato com os presos, tanto no cumprimento de pena, quanto nas instituições destinadas à espera da sentença proferida pelo magistrado, devendo ser seguida fielmente para respeitar a legalidade do próprio processo.

A lei 7210 de 1984 é criada com o propósito de mudar esse entendimento, e quando o legislador opta em colocar os poderes judiciário e executivo, bem como o Ministério Público como órgãos executores mostra o claro objetivo de fortalecer o direito penitenciário, de modo a atender aos ditames democráticos e além de mudar com a perspectiva eminentemente administrativa que tinha a cumprimento de pena no país. As atribuições de cada órgão de execução são distintas não conflitando entre se, por estas serem especificadas já no diploma legal (BRSASIL, 1984).

Podemos perceber a intenção do legislador de fortalecer o direito penitenciário quando da exposição de motivos, nos artigos 89, 90 e 91 o mesmo afirma que:

89. Diante das dúvidas sobre a natureza jurídica da execução e do consequente hiato de legalidade nesse terreno, o controle jurisdicional, que deveria a ser frequente, tem-se manifestado timidamente para não ferir a suposta "autonomia" administrativa do processo executivo.

90. Essa compreensão sobre o caráter administrativo da execução tem sua sede jurídica na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Discorrendo sobre a "individualização administrativa", Montesquieu sustentou que a lei deve conceder bastante elasticidade para o desempenho da administração penitenciária, "porque ela individualiza a aplicação da pena às exigências educacionais e morais de cada um" (L' individualisation da la peine", Paris, 1927, p. 267-268).

91. O rigor metodológico dessa divisão de poderes tem sido ao longo dos séculos, uma das causas marcantes do enfraquecimento do direito penitenciário como disciplina abrangente de todo o processo de execução (BRASIL, 1984).

Deste modo, a lei 7210/84 cria os órgãos executivos da pena que estão elencados no seu artigo 61, sendo eles: O Conselho Nacional de Política Criminal, II O Juízo das execuções, III- o Ministério Público, IV- o Conselho penitenciário, V os departamentos penitenciários, VI- o patronato, VII- o Conselho da Comunidade, VIII- a Defensoria pública, sendo que o último órgão foi incluído com a lei 12.313 de 2010 (NETO, 2015, P.56).

As Atribuições do Conselho Nacional de Política criminal estão elencadas no artigo 64 da Lei 7210/84, estabelecendo em seus incisos que:

I - propor diretrizes da política criminal, quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança [...] VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados [...]; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatório do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX- representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X- representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

O Juízo das Execuções vem reconhecer que o cumprimento de pena tem uma face jurisdicional, e conforme os preceitos constitucionais em seu artigo 5º inciso XXXVII, é o juízo natural e competente para promover, obedecendo os ditames do devido processo legal, a execução adequada da pena, concedendo a cada custodiado os direitos inerentes da constituição. Neste sentido Marcão diz que:

Juízo da execução ou juízo competente para o processo executacional é aquele sob cuja jurisdição se encontra o estabelecimento penal em que o executado cumpre pena privativa de liberdade. A transferência do preso de um estabelecimento a outro implica em modificação de competência, sendo caso, portanto, de encaminhamento dos autos de execução, pelo juízo que deixou de ser, àquele que se tornou competente por ter recebido o preso transferido. (MARCÃO, 2012, p. 55).

O Ministério público segundo a sua Lei Orgânica e conforme o artigo 127, *caput* da Constituição Federal, é instituição permanente, e é essencial a função jurisdicional desenvolvida pelo Estado, estando sob sua responsabilidade a defesa da ordem jurídica, bem como a proteção do estado democrático de direito, além de pugnar pela defesa dos interesses sociais e individuais que são indisponíveis. Nesse sentido, o Ministério público é indispensável durante todo o processo de cumprimento de pena, pois lhe cabe o papel de fiscalizador de todo o procedimento.

Por esse motivo, O Ministério público deve manifestar-se em todos os pedidos formulados, bem como nos incidentes processuais, além de interpor recursos a decisões proferidas e que manifeste entendimento contrário. Por conseguinte, ao realizar a sua atividade de fiscalização deve atuar buscando a

legalidade da execução da pena, podendo atuar inclusive em aspectos que beneficiem o custodiado.

O Conselho penitenciário tem as suas atribuições estabelecidas nos artigos 69 e 79 n° 7210/84, os quais preceituam que é um órgão consultivo e de fiscalização do cumprimento de pena, sendo integrados por indivíduos indicados pelo governador, dentre os mais diversos segmentos sociais, como por exemplo, professores, profissionais da área de direito penal, processo penal, penitenciário, não só esses, mas também pessoas das ciências correlatas e representantes da comunidade.

O Departamento penitenciário, por sua vez, é órgão executivo que se subordina ao Ministério da Justiça, conforme previsto no artigo 71 da lei 7210/84, além disso, presta apoio administrativo e financeiro ao conselho nacional de política criminal e penitenciária. Além das atribuições apresentadas o Departamento Penitenciário é considerado um órgão superior de controle que tem como função precípua instrumentalizar a execução da Lei de Execuções Penais, Bem como, aplicar as determinações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, além de gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN.

Outro órgão executor no sistema prisional segundo a Lei de Execuções Penais, LEP é o Patronato, é um órgão de função essencial, já que seu objetivo é colaborar com a proteção do egresso, tendo uma atuação especial na recuperação do condenado, pois faz parte da reinserção social do indivíduo quando o mesmo deixa o presídio, auxiliando-o a ingressar no mercado de trabalho.

A lei de Execuções Penais em seu artigo 81 dá a incumbência ao Conselho da Comunidade de visitar, os estabelecimentos penais que existem na comarca, ao menos uma vez por mês, realizando entrevista com os presos e apresentar relatórios periódicos ao Juiz das Execuções, bem como, ao Conselho Penitenciário, tendo também a função de encontrar maneiras para a obtenção de recursos que melhorem e harmonizem o cotidiano dos presos com a direção dos estabelecimentos e a sua própria permanência no local de cumprimento de pena.

A Defensoria pública também é elencada pela Lei de Execuções Penais Brasileira como um órgão executivo do sistema prisional, tendo como objetivo principal o zelo pelo regular andamento do cumprimento de pena, atuando em benefício do necessitados de assistência jurídica em todas as instancias e graus. A lei 7210/84 traz em seu artigo 81 B o rol das atribuições da defensoria pública no curso das execuções penais sendo elas:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; l) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Os estabelecimentos penais são os locais onde os custodiados irão cumprir a pena imposta pelo estado juiz, ou aguardar a conclusão do processo para saber qual a sanção que o Estado lhe impôs. Deste modo, os tipos de estabelecimentos penais são definidos pela lei de execuções penais tendo para tanto uma finalidade original definida para cada unidade, por isso, existe um estabelecimento penal para situações processuais específicas definidas em lei, tornando imprescindível a ideia de separação dos presos.

De acordo com a LEP, existem alguns tipos de estabelecimentos penais específicos para a cada situação processual do preso, sendo eles: A penitenciária, as colônias agrícolas, industriais ou similares, a casa do albergado, bem como, as cadeias públicas. Além disso, há ainda os hospitais de custódia. Assim, podemos perceber a preocupação do legislador em criar ambientes diversos para cada especificidade que o indivíduo que cometeu uma infração penal apresenta.

Segundo esse norte, as penitenciárias são reservadas aos presos condenados à pena de reclusão, com regime fechado, sendo o recluso deve ser alocado em uma cela individual, com dormitório e aparelho sanitário, bem como lavatório. Marcão quando aborda o tema infere que:

“As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir (MARCÃO, p.94).”

Deste modo, outros estabelecimentos são mencionadas pela lei de execuções como, as colônias agrícolas, industrial ou simular, destinados a presos no regime seme-aberto. Além dos estabelecimentos mencionados a LEP, aponta também as cadeias publicas que são destinadas a presos que ainda não possuem uma sentença transitada em julgado.

### 3.5 Dados sobre o Sistema Prisional Brasileiro

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, existem, atualmente no Brasil, **726.712** indivíduos no Sistema penitenciário, 36.765 nas carceragens de delegacias, e 437 no Sistema penitenciário Federal, estão privados de sua liberdade, necessitando assim de instalações que sejam dignos para o

cumprimento de pena pelo tempo em que permanecem custodiados sob a tutela do Estado. Desde modo podemos observar que a população carcerária ultrapassou pela primeira vez a casa dos 700 mil pessoas presas, sendo esse aumento em percentagem quando comparado com a década de 90 de aproximadamente 707% da população carcerária.

Tais pessoas estão sujeitas ao sistema em decorrência de uma sentença penal ou ainda estão aguardando o pronunciamento judicial a seu respeito de sorte que, a administração dos órgãos penitenciários fica a cargo dos Estados e do Distrito Federal. Nesse sentido, podemos destacar que a grande população carcerária esta sob a administração do Estado tendo em vista, a sua maior atribuição para a persecução penal de determinados delitos como o furto, o roubo e o trafico de drogas.

Ainda segundo o INFOPEN, há um déficit muito grande na quantidade de vagas no sistema penitenciário para o numero de presos existentes no sistema, havendo aproximadamente 368.049 vagas um numero que ultrapassa a casa do 700.000 mil condenados fato que gera um déficit de vagas de 358.663 e que faz a taxa de ocupação dos estabelecimentos penais beirarem aos 197,4%, sendo que a taxa de aprisionamento deve bater fácil o percentual de 352,6 % , caracterizando-se assim, um descompasso na gestão de um sistema que não consegue mais abarcar as demandas que lhes são impostas.

Um fato nos chama a atenção quando analisamos os dados referentes a população carcerária, tendo em vista a decisão do judiciário, percebemos que 40% do total de presos são provisórios e deveriam esta um local adequado aguardando o magistrado se pronunciar sobre a sua situação. Do restante 38% estão em regime fechado e 15 % no regime semi-aberto, bem como 6% da população carcerária esta em regime aberto.

Um aspecto muito interessante de ser abordado no relatório do INFOPEN é a distribuição dos estabelecimentos prisionais para fins de cumprimento de pena. Nesse sentido, 49% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram edificadas para o aprisionamento de presos provisório, as outras se destinam a segregação de presos comsenteça penal transitada em julgado que estão divididas em instituições de regime fechado (24% das unidades), regime

semiaberto (8%), regime aberto (2%), destinados a diversos tipos de regime (13%).

Além disso, os estabelecimentos que se destinam ao cumprimento de medida de segurança são de cerca de (2%), e os que estão voltados para a realização de exames gerais e criminológicos não ultrapassam a casa de 1% do total de unidades. Além disso, 31 unidades prisionais não enviaram os dados para finalizar o preenchimento do formulário de levantamento do Infopen e representam 2% do total de unidades.

Dados do INFOPEN, também demonstram as características físicas e de cor que forma o perfil das pessoas que integram o sistema o sistema como detentos, 30% deles estão entre 18 e 24 anos e 15% estão na faixa etária dos 25 aos 29 anos dando um total de 45% da população em idade produtiva esta presa.

## 4 A INTERIORIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

### 4.1 GOVERNANÇA DO SISTEMA PRISIONAL

O Sistema Prisional Brasileiro é regido pela lei 7210/84 que desde a sua edição já passou por quinze alterações legislativas buscando atender necessidade emergências do sistema, para se adequar a transformações que a legislação do período determinava. Podemos compreender com a análise do texto normativo que o sistema prisional deve ser regido por lei federal, ficando os equipamentos prisionais na responsabilidade do Estado para fazer a administração sob a gerência legal de âmbito federal.

Deste modo, entende-se que o sistema prisional, mesmo tendo a administração dos estabelecimentos prisionais realizados pelos Estados ainda permanecem interligados tendo muitas vezes que se solidarizar e acolher detentos de outras unidades federativas, conforme explica Filho:

Notadamente surgem questões que carecem cuidado na análise. A primeira é que cada equipamento prisional se submete a um regime único, inclusive tendo que se solidarizar com acolhimento de internos de qualquer unidade que seja transferido para outra unidade. Obviamente se respeita o pacto federativo, na medida em que se consulta a capacidade de acolhimento, mas em linhas gerais há uma “acomodação para pedidos” (FILHO, 2015, p.9).

Nesses termos, o que se pode depreender é que o Sistema Prisional acaba por formar uma unidade que se integra e é administrada legislativamente pela governança Federal. Essa situação acaba por não levar em consideração que a gestão dos equipamentos é local e não leva em conta aspectos particulares de cada unidade federativa, como capacidade de manter o sistema prisional, devendo a união também ficar responsável por da subsidio a manutenção dos equipamentos prisionais.

Deste modo, temos como certo que as penitenciárias brasileiras em sua maioria não dispõem das condições necessárias para a permanência do preso para cumprir o que a sentença que foi estipulada pra ele. Conforme afirma Filho:

A situação atual das penitenciárias brasileiras, majoritariamente inseridas no contexto de gestão convencional do sistema prisional (GARÓFALO, 1893; FOUCAULT, 2014), é bastante preocupante uma vez que em sua maioria não oferece as condições materiais mínimas de custódia, impondo às pessoas privadas de liberdade a subjugação a situações cruéis e desumanas além de não permitir a realização de qualquer tentativa de reabilitação, ressocialização ou reinserção social. Tais instituições prisionais são maculadas pela falta das necessidades básicas ( FILHO, 2015, p.11).

A superlotação carcerária, bem como, a constante presença de facções criminosas nos estabelecimentos prisionais, além disso, o consumo de e o tráfico de drogas no interior dessas instituições, somados a corrupção e aos maus-tratos com os detentos, nos trazem a percepção de uma administração prisional falida e que muitas vezes é conveniente para os gestores públicos do país (WACQUANT, 2001).

Considerando os aspectos abordados temos claro os inconvenientes que fazem parte do sistema prisional desde os seu surgimento, e no sistema prisional desenvolvido no país não há muita diferença dos demais sistemas. Contudo, mesmo com todas as críticas que dirigida ao sistema, no momento atual de civilidade do Estado brasileiro não podemos abrir mão do sistema punitivo, mais achar maneira de torná-lo mais humano, respeitando direitos afetos ao condenado.

Nesse sentido Foucault (2014, p.224) afirma que: “não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escola penal atual: foi o progresso das idéias e da educação dos costumes”. Além disso, diz que: ... “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E

entretanto, não “Vemos” o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não podemos abrir mão”.

Considerando que a prisão enquanto pena tem como objetivo central a proteção de bens jurídicos superiores da nossa sociedade, deve-se compreender também que para esse objetivo ser alcançado, o cumprimento de pena restritiva de liberdade deverá proporcionar ao preso condições mínimas, as quais, possa dá a ele a noção de quando cumprir a sua pena poderá reingressar na sociedade, com os mesmos direitos dos outros cidadãos e condições de auto sustentar-se, para que o seu processo de reabilitação seja efetivo.

Seguindo esse norte Foucault afirma:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais pode tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto ao sofrimento que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes de autoridade: não pensa mais ter sido culpado, acusa a própria justiça (FOUCAULT, 2014, p 252).

Para tanto podemos perceber que respeitar os direitos dos presos é uma obrigação do sistema, não é uma liberalidade, evitar o sofrimento dos custodiados deve ser a missão do Estado, pois sendo essas condições de tratamento estipuladas por leis e pactos de Direitos humanos internacionais, o país, em qualquer de suas unidades federativas, deve obedecê-las e estipular o seu cumprimento.

Assim, segundo Filho, as condições que fazem parte do processo de ressocialização de um indivíduo preso estão ligadas aos instrumentos de direitos humanos, quando afirma que:

Essas condições, referentes ao processo de ressocialização, estão ligadas diretamente aos diversos instrumentos de Direitos Humanos que são observados no tratamento a ser dado às pessoas privadas de sua liberdade. Esses direitos, além de estarem contidas nos princípios legais dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

Políticos, encontram-se detalhados em vários outros instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é membro, como também, nos nacionais, que tratam especificamente de pessoas presas e em condições de detenção (FILHO, 2015, p.15).

No que tange ao sistema prisional atual no Brasil, devido a fatores como a superlotação das prisões, a indiferença do poder quanto aos deveres que tem com os custodiados, ao invés de proporcionar a reabilitação do preso, cria novos infratores. As más condições de salubridade e a falta de projetos para a ressocialização terminam por dá a pena um caráter meramente represivo e que na pratica não funciona para trazer ao convívio social alguém que cometeu um crime.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas selas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira, não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência conta a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder. (FOCAULT, 2014, p 260-261)

Assim deve-se pensar em uma nova estruturação para as prisões brasileiras, já que, não tem conseguido efetivar o fim principal da pena que é a ressocialização do preso, nesse aspecto, como não se pode abrir mão do sistema deve-se criar mecanismos para que os direitos humanos dirigido aos sentenciados sejam efetivados, pois no dizer de Bobbio:

Quanto aos direitos do homem, não basta fundamentá-los ou proclamá-los. Nem tampouco basta protegê-los. O problema de sua realização não é filosófica nem moral, mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende, não do âmbito filosófico, mas do âmbito político. (BOBBIO, 1992, p 45)

A participação da família na vida do detento é de fundamental importância para a sua reabilitação. Nesse sentido, podemos apontar a maior proximidade de familiares como fator motivador de reintegração do preso com a vida social, pois, a sua interação restabelece laços afetivos que são fundamentais para que o condenado retorne ao meio social.

Com relação a participação da família na rotina do preso, Freitas afirma:

Dessa forma, ao falarmos no preso e no cumprimento de sua pena é de extrema necessidade que haja toda uma interação de todos os atores sociais que envolvam o detento neste momento (o cidadão preso, sua família, os operadores do direito e a sociedade), para que assim possamos entender todo esse processo (FREITAS, 20, p.52).

Oportuno dizer que a participação da família do preso nos ambientes prisionais serve em como uma forma de fiscalização das condições a que estão submetidos. Desta forma, não podemos prescindir da participação das famílias dos presos da construção de políticas públicas que se relacione com o sistema prisional, inclusive a distribuição espacial dos estabelecimentos prisionais no território devem levar em consideração esse fator.

Por essas razões ressaltamos o entendimento de Ferreira que diz:

É preciso acabar com as masmorras medievais que tornam nossos presídios. Esperar somente o poder público é cômodo de mais, ou a sociedade participa da recuperação das prisões ou então passara lamentando o resto da vida de que os presos tem um tratamento melhor do que merecem, da sustentação ociosa dos criminosos que pode a qualquer instante, nas fugas, resgates ou rebeliões voltarem a cena e fazer vítima em circunstâncias mais animalescas (FERREIRA, 2002, p. 34).

## 4.2 REGIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS

Tendo como ponto inicial, a necessidade de se operacionalizar mudanças significativas no sistema prisional do país, devemos ter em mente que as proposições a serem elaboradas devem ter como base princípios insculpidos na

Constituição Federal, bem como nas legislações atinentes ao tema. Além, disso essas mudanças devem objetivar a melhora das condições prisionais visando alcançar o mais alto patamar nos níveis de ressocialização dos condenados.

Para atender a necessidade de modificação e reestruturação da organização dos estabelecimentos prisionais, a regionalização desses equipamentos penais se mostra eficaz para promover uma mudança substancial na forma como os presos são tratados quando inseridos no sistema, já que, essa forma de organização tem como prioridade, o preso, e não os locais onde estão instaladas as residências de seus julgadores.

Como podemos perceber, ao tomarmos como exemplo o Estado da Bahia que tem a grande parte dos seus estabelecimentos prisionais fincados em grandes centros urbanos que estão mais próximos da capital do Estado, o que ocasiona uma centralidade do sistema junto a capital do Estado, deixando muitas vezes as cidades do interior desprovidas de estabelecimentos de custódia de presos.

Esses estabelecimentos prisionais por serem em número reduzidos, acabam por receber presos de outras regiões que são mandados para esses estabelecimentos, para cumprir pena quando já tem uma sentença, ou enquanto aguardam o julgamento para saber a pena que lhe foi imposta. Essa distancia da sua localidade de origem dificulta até mesmo a visita dos familiares pela longa jornada que cumprir para ver seus parentes ou familiares.

Nesse sentido, a organização prisional da Bahia é estruturada da seguinte forma: A Superintendência de Assuntos Prisionais tem como função coordenar o sistema penitenciário do Estado, que conforme o artigo 1º da lei nº 12247/10 é um órgão em regime especial que compõe a estrutura da Secretaria da Justiça, Cidadania e direitos Humanos (SJCDH).

Deste modo, segundo o artigo 1º da lei 12247/10 o Sistema Penitenciário Baiano é formado por:

I - Presídio de Salvador; II - Penitenciária Lemos Brito; III - Colônia Agrícola Lafayette Coutinho; IV - Colônia Penal de Simões Filho; V - Conjunto Penal Feminino; VI - Conjuntos Penais de Feira de Santana,

de Jequié, de Teixeira de Freitas, de Valença, de Juazeiro, de Serrinha, de Itabuna e de Lauro de Freitas; [VII](#) - Presídios Advogado Ariston Cardoso, Advogado Nilton Gonçalves, Advogado Ruy Penalva e Presídio Regional de Paulo Afonso; [VIII](#) - Hospital de Custódia e Tratamento; [IX](#) - Casa do Albergado e Egressos; [X](#) - Centro de Observação Penal; [XI](#) - Central Médica Penitenciária; [XII](#) - Unidade Especial Disciplinar; [XIII](#) - Cadeia Pública de Salvador.

[Art. 2º](#) - Compete à Superintendência de Assuntos Penais - SAP, nos termos do seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº [9.665](#), de 21 de novembro de 2005, planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar, em harmonia com o Poder Judiciário, os serviços penais do Estado.

A Regionalização dos Estabelecimentos prisionais, tendo como base o Estado da Bahia, ocorreria de modo a desconcentrar o número de estabelecimentos nas regiões metropolitanas criando regionais no interior do Estado com funcionamento junto às comarcas criminais do interior promovendo uma gradativa diluição do sistema pelo Estado de forma proporcional.

Assim, é interessante que analise um conceito de regionalização trabalhado pela geografia para que tenhamos uma idéia do que consiste tal processo. Nesse sentido, Contel cita La Blache, dizendo que o autor propõe um conceito de região como sendo:

“região geográfica” para denominar essas parcelas da superfície terrestre que apresentam certa homogeneidade de características, derivadas da combinação entre elementos do meio natural e da ação humana (CANTEL, 2015, p.4).

Deste modo, a Regionalização de Presídios consiste na criação de Complexos Prisionais em cidade pólo no interior do Estado, de modo que, esta cidade fica sendo a sede da regional do Complexo prisional que abrigará os estabelecimentos prisionais, por ter características homogêneas com outras cidades vizinhas, os quais formarão uma unidade denominada de Regional Territorial do complexo X<sup>1</sup>, responsável por atender as cidades que são ligadas a ela, recebendo os presos advindos das cidades menores.

A cada sede Regional Territorial serão vinculados 19 municípios que comporão uma zona territorial onde a custódia dos presos domiciliados em

---

<sup>1</sup> X é uma variável que será substituída pelo nome efetivo da Regional, como por exemplo, Regional Territorial do Complexo de Jacobina.

qualquer dos municípios que fazem parte da zona territorial deverá ser cumprida no com Complexo prisional da Regional a que seu município se vincula, de modo que não seja mandado para outra região longe da que residia, cumprindo assim as determinações do artigo 1º da LEP, que diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O Complexo Prisional deverá ser composto por estabelecimentos de cumprimento de pena que abarque os presos em regime fechado e os destinados a presos provisórios. Como a lei de Execuções Penais permite que o mesmo conjunto arquitetônico possa abrigar presos provisórios e os condenados com transito em julgado, devendo apenas ser construídos estabelecimentos para cumprimento de pena diverso e devidamente isolados, conforme parágrafo segundo do artigo 82 da lei 7210/84, um Conjunto Arquitetônico que forme a Regional territorial poderá ser compostos de Penitenciária destinada a presos que cumprem pena de reclusão, bem como, a presos provisórios, segundo o parágrafo único do artigo 87 da LEP.

Além disso, deve compor o Complexo Prisional estabelecimento destinado a mulheres que cumprem pena restritiva de liberdade em regime fechado, sendo adequado às especificações da LEP. Assim, conforme o artigo 85 parágrafo único da lei 7210/84 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o número de vagas que deverá ser compatível com a natureza dos estabelecimentos prisionais constantes nas Regionais.

Na Região Territorial do Complexo Prisional deve ter obrigatoriamente vinculado a esse complexo um Juízo das Execuções, pois é o juiz natural do cumprimento de pena, não podendo o juiz da sentença ficar vinculado ao preso, de modo que o juiz das Execuções será o responsável por decidir questões atinentes ao cumprimento de pena e outras competências que são estabelecidas pela lei 7210/84.

Segundo o Tribunal de Justiça da Bahia são aproximadamente 72 comarcas criminais instaladas no território do Estado, sendo bem mais difundidas no interior que a presença de estabelecimentos prisionais. A existência dessas comarcas permite que sejam instaladas Cadeias Públicas em

cada cidade onde essas comarcas estão instaladas, deste modo, podemos interligar esses estabelecimentos aos complexos prisionais das regionais de modo que mesmo, com a presença de estabelecimentos prisionais destinados a presos provisórios nos complexos das regionais, eles permaneçam nas Cadeias Públicas até a prolação de sua sentença condenatória, ficando assim mais próximos de sua família.

O Sistema Prisional da Bahia, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, é de 13.395 presos sendo que 7.975 são presos provisórios totalizando 59,54% da população carcerária da Bahia. Deste percentual, 5.917 presos cumprem pena a mais de 180 dias, sendo o percentual médio de dias em prisão cautelar superior a 370 dias. Esses números demonstram uma realidade de violação a direitos que não podem continuar ocorrendo, pois põe em risco a integridade física e psíquica daqueles que o Estado estende o seu braço punitivo.

Nesse sentido, analisando os dados citados acima conclui-se que os estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de pena em regime fechado que estão localizados em Salvador, a Penitenciária Lemos de Brito, e os conjuntos penais de Feira de Santana, Jequié, Teixeira de Freitas, Valença, Juazeiro, Serrinha, Itabuna e o de Lauro de Freitas, não dão conta da demanda existente no Estado, sendo que a superlotação acaba sendo uma constante e o separação dos presos por sua vez acaba inexistindo.

A Regionalização dos Presídios vem a ser uma maneira de enfrentamento a esses problemas do sistema, uma vez que, a construção das regionais do interior abrirá vagas no sistema prisional, fato que irá diminuir a superlotação das penitenciárias existentes, de modo que conseguiríamos reduzir as condições insalubres a que os presos estão submetidos nos estabelecimentos prisionais atuais, dando a eles uma maior respeitabilidade de seus direitos enquanto pessoas humana.

Nesse sentido, a Superintendência de Assuntos Penais que tem sua estrutura formada no âmbito do sistema prisional com o fim de custodiar os presos provisórios ou aguardando decisão judicial, e fiscalizar as cadeias públicas e os presídios, conforme artigo 13 inciso I, e alínea a, do decreto

12247/10. Terá se trabalho facilitado, já que com a instalação dos Juízos das Execuções nas cidades sede das regionais o acompanhamento da situação do preso será muito mais fácil e célere, pois o juiz natural estará presente no cumprimento de pena.

Além disso, a Regionalização dos Presídios irá facilitar em muito a ressocialização dos presos, porque o custodiado estará sempre próximo da localidade em que morava, o que facilita o acesso da família ao preso nas visitas, fazendo com que os laços familiares não seja quebrados e o condenado se continui se identificando com a comunidade de que faz parte.

A interiorização das Penitenciárias consistem em trazer as unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativo de liberdade ao local mais próximo do município onde o custodiado tinha a sua vida desenvolvida. Deste modo, interiorizar significa descentralizar a execução do cumprimento de sentença construindo unidades prisionais em cidades mais próximas dos domicílios dos custodiados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de prisão surge na humanidade como uma forma de o condenado aguardar a execução de outra pena, sendo inicialmente, utilizada para custodiar o indivíduo, de forma a garantir que outra pena fosse executada. Com o desenvolvimento do sistema capitalista essa percepção assume outros contornos tornando-a, a pena principal em todos os sistemas prisionais que se seguiram.

Nesse sentido, observamos que o surgimento dos Sistemas Prisionais, desde a sua origem, apresentam características que irão acompanhá-los até a contemporaneidade. A precariedade do sistema é uma nota característica, já que, o imprevisto de suas instalações, bem como, a superlotação, a falta de salubridade e a falta de estabelecimentos condignos com a dignidade da pessoa humana, podem ser observados desde que o sistema prisional foi gerado.

A sua falência já de muito é noticiado, inclusive o próprio Zafarrone em uma de sua obra aponta para a falência do discurso penal, e da criminalização dos segmentos menos favorecidos, porém é nesse contexto que a discussão sobre o sistema ganha corpo, já que, a sociedade, por mais que teorize, não sabe o que fazer com o homem criminoso. É nesse terreno das incertezas que a discussão sobre a regionalização dos presídios se aloca, buscando uma maneira de harmonizar o poder punitivo do Estado com a garantia dos direitos inerentes ao preso, garantido pela Lei de execuções penais.

Tendo isso em mente, podemos afirmar que o preso tem direito de cumprir a sua pena em local salubre e que seja designado local adequado para o seu cumprimento de pena, de modo que seus direitos sejam respeitados. Ademais, esse local deve favorecer a visita de seus familiares e amigos, para que o recluso não desfaça os vínculos afetivos e sociais com os amigos e familiares, fator de extrema importância na ressocialização do preso, de modo que, permita ao egresso a vantagem de estar junto com sua família.

Deste modo, a Regionalização dos presídios, conforme demonstrado pode trazer inúmeros benefícios se aplicada de forma responsável, por qualquer

uma das federações brasileiras, já que, não é um novo tipo de estabelecimento prisional, ou outra forma de constituição de órgãos do sistema prisional.

Nesse sentido, a Regionalização dos Presídios é uma realocação das estruturas prisionais que construídas de forma a priorizar o local de moradia do preso contribui para que o acesso a ele pela família seja facilitado, já que, estará mais próximo de seu núcleo familiar, não perdendo os laços afetivos com eles, ficando mantido o sentimento de pertencimento daquela localidade.

Além disso, a Regionalização implica na construção de complexos prisionais nas cidades sede das regionais, o que impactará de forma direta na diminuição da superlotação das unidades prisionais. Isto posto, podemos apontar também a melhoria nas condições de salubridade, pois ao diminuir o número de presos por metro quadrado nos estabelecimentos, bem como, essas construções atenderão a critérios da lei de Execuções Penais para os conjuntos arquitetônicos de modo a atender às exigências legais.

Ao se utilizar como exemplo o Estado da Bahia para a Regionalização dos Sistemas Prisionais, chegou-se a conclusão de que a aplicação de um sistema mais bem distribuído pelo território da federação promove inúmeros benefícios, inclusive para a celeridade processual, já que, com a criação da regional, há a necessidade de criação de juízos da execução, o que faz com que o juiz natural das execuções assuma o seu ofício, deixando o juiz da sentença apenas para se manifestar sobre assuntos processuais.

Ademais, conclui-se que a Regionalização do Sistema Prisional pode ser um marco, na superação das características que acompanha a prisão desde o seu surgimento, garantido ao preso o efetivo cumprimento de pena como determina a legislação, dando a ele condições dignas de permanência durante a sanção que lhe foi imposta, e com a maior participação das pessoas que fazem parte da sua rotina inseridas no processo de ressocialização, possibilitar um retorno a sociedade de forma digna, superando-se o estigma de criminoso.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário Nacional. Levantamento **Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/acl\\_users/credentials\\_cookie\\_auth/require\\_login?](http://www.justica.gov.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?). Acesso em: 27 nov. 2018.

ASIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: [www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-noBrasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-noBrasil). Acesso em: 24 de out. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas. Tradução Torrieri Guimarães**. Ed Martin Claret. São Paulo.2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus 1992.

BRASIL. Decreto lei 12247 de 8 de julho de 2010. **Aprova Estatuto Penitenciário da Bahia**. Disponível em: [HTTP//governo.ba.jusbrasil.com.br/legislacao/823858/decreto-12247-10](http://ba.jusbrasil.com.br/legislacao/823858/decreto-12247-10). Acesso em 27 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Acesso em:27 nov 2018.

CHIAVERINI, Tânia. **A Origem da Pena de prisão**. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 nov 2018.

CHIAVERINI, Tatiana. **A origem das Penas**. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/> Acesso em: 03 de out. 2018.

CONTEL, Fabio Betiole, Os **conceitos de região e regionalização: aspectos de sua evolução e possíveis usos para a regionalização da saúde**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v24n2/0104-1290-sausoc-24-02-00447.pdf>. Acesso em: 03. out 2018.

DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil**. Disponível em: [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3181/A realidade atual do sistema prisional brasileiro](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3181/A%20realidade%20atual%20do%20sistema%20prisional%20brasileiro)>. Acesso em: 13 set. 2016.

FERREIRA, Edson Raimundo. **Manual: principais instrumentos legais para uma atuação com respeito aos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2006.

FILHO, Edmundo Reis Silva. **Governança do sistema prisional e seus efeitos sobre a segurança pública**. Disponível em: <http://fukuyama.stanford.edu/files/What%20is%20Governance.pdf>>. Acesso em: 28 nov 2018.

FOUCAULT; Michel. Trad. Ramalheite, Raquel. . **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**: 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FOUCAUOLT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramalheite. Ed vozes. Rio de Janeiro, 2014.

FREITAS, Luciana Lábios. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/562/A%20Família%20>. Acesso em: 28 nov 2018.

GARÓFALO, R. **Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal**. São Paulo: Teixeira & Irmão – Editores, 1893.

JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007  
MARQUES, Oswaldo Henrique Duek, Os fundamentos da Pena.

MOURA, Evânio; MAGALHÃES, Carlos Antônio de. **Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

NETO, João Tavares da Costa. **Execução penal: Uma questão Jurídica e Familiar**. Ed. Edições Superiores. Minas Gerais. 2015.

PREDOSO, Regina Célia. **Utopias carcerárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Disponível em: [www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816](http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

VENTURINI, Gustavo (Org.). **Direitos Humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

WACQUANT, LOIC. **A aberração carcerária à moda Francesa**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/dados/v47n2/a01v47n2.pdf>. Acesso: 03. outubro de 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.